



PROCESSO N.º : 2017004982
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei n. 346, de 26 de outubro de 2017.

RELATÓRIO

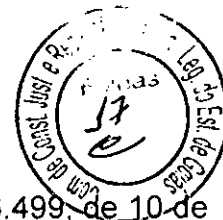
Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 1.120, de 5 de dezembro de 2017, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 346, de 26 de outubro de 2017, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei vetado altera a Lei n. 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas.

Acatando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho n. 004092/2017), o veto foi oposto pela Governadoria do Estado sob o fundamento de que o autógrafo de lei representa uma intromissão, pelo Legislativo, na esfera de autonomia do Executivo, pois (i) interfere na organização e no exercício de competência tipicamente administrativas e (ii) impõe o cumprimento de obrigações que resultariam em aumento de despesa que correria a conta de dotações orçamentárias do próprio Executivo, o que violaria os preceitos dos arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.



O aut grafo de lei adiciona dispositivos   Lei n. 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, objetivando:

(i) criar um banco de informa es p blicas disponibilizadas no Cadastro de Pessoas Desaparecidas, de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, que conter  a s ntese das informa es previstas no art. 2  da referida lei, exceto daquelas dispostas no inciso VI. ;

(ii) criar um banco de informa es de acesso restrito e sujeito a credenciamento pela Secretaria de Seguran a P blica e Administra o Penitenci ria, que conter  a integralidade das informa es previstas no art. 2  da referida lei;

(iii) criar bancos de informa es n o p blicas j  existentes, de car ter sigiloso e interno, destinados exclusivamente aos  rg os de per cia da Superintend ncia de Pol cia T cnico-Cient fica e da Pol cia Civil, por seu Instituto de Identifica o, da seguinte forma:

a) o primeiro deles contendo informa es gen ticas e n o gen ticas das pessoas desaparecidas ou n o identificadas e de seus familiares, fornecidas voluntariamente, e

b) o segundo, independente e gerido pelo Instituto de Identifica o, contendo informa es biom tricas papilosc picas, dentre outras, visando   investiga o, an lise e identifica o humana conclusiva por meio das papilas d rmicas ou, subsidiariamente, por outros m todos de identifica o pericial, os quais podem compreender as informa es do c digo gen tico contidas no DNA ( cido desoxirribonucleico), respeitadas as fun es de cada  rg o oficial de per cia do Estado.

Para a consecui o de tais objetivos, o aut grafo de lei prev  que o Estado poder  firmar conv nios ou parcerias com a Uni o, outras unidades da Federa o, universidades e laborat rios p blicos e privados.



O autógrafo de lei ainda estabelece que a autoridade pública responsável pelo órgão local de segurança pública, ao ser informada ou notificada do desaparecimento de uma pessoa, adotará de imediato todas as providências visando a comunicação dos fatos às demais autoridades competentes, assim como fará a inclusão das informações no banco de dados referido no art. 2º-A do autógrafo de lei.

Nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, além das providências referidas no caput do art. 3º-A, a investigação e a busca serão realizadas imediatamente após notificação da autoridade, nos termos da Lei federal n. 11.259, de 30 de dezembro de 2005, devendo-se proceder da mesma forma nos casos de pessoas com deficiência, qualquer que seja a sua idade.

Uma vez iniciada a investigação e busca da pessoa desaparecida, em nenhuma hipótese as mesmas serão interrompidas, o que somente ocorrerá após o seu encontro, devendo o Poder Público envidar todos os esforços até a solução dos fatos, podendo, inclusive, responsabilizar autoridades e agentes em caso de omissão ou desídia.

Os corpos ou restos mortais encontrados não serão sepultados como indigentes sem antes submetê-los à coleta de impressões papiloscópicas pelos especialistas em papiloscopia do Instituto de Identificação e, se inviável a identificação necropapiloscópica, por outros métodos periciais subsidiários, mediante a coleta e inserção de informações acerca de suas características físicas, inclusive do código genético, contidas no DNA no banco de dados referido no art. 2º-A, inciso III.

O autógrafo de lei vetando também determina que todos os hospitais, clínicas e albergues, públicos e privados, entidades religiosas, comunidades alternativas e demais sociedades que admitam pessoas mediante prévia e obrigatória identificação são obrigados a informar às autoridades policiais, sob pena de responsabilização, o ingresso e/ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Por fim, é previsto que os órgãos e empresas de telefonia com atuação no Estado, para efeito das investigações e busca de pessoas desaparecidas,



disponibilizarão de forma ágil e imediata às autoridades as informações acerca do uso do sistema de telefonia que levem a seu paradeiro e a sua conseqüente localização.

Constata-se que o autógrafo de lei trata sobre matéria pertinente à **segurança e também à proteção à infância e à juventude**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, XV, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência suplementar.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a União editou a Lei n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual dispõe, no §2º do art. 208, que a investigação em casos de desaparecimento de crianças e adolescentes dever ser imediata (dispositivo acrescido pela Lei n. 11.259, de 30 de dezembro de 2005 – Lei da Busca Imediata).

Fazendo uso de sua competência suplementar para legislar sobre assuntos específicos, conforme art. 24, §3º da Constituição Federal, o Estado de Goiás instituiu o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, por meio da r. Lei n. 16.499, de 2009. Essa lei busca dar agilidade e eficácia na busca de pessoas desaparecidas no Estado, inclusive crianças.

É justamente essa legislação que o autógrafo de lei visa alterar para instituir mecanismos visando solucionar rapidamente os casos de desaparecimento.

Registre-se que, quando em tramitação perante esta Casa Legislativa, foi juntado aos autos, por meio do Ofício n. 170/2017-GAB/GI/PCGO, de 1º de junho de 2017, o posicionamento da Gerência de Identificação da Polícia Civil favorável à matéria e que recomendava algumas alterações, as quais foram devidamente incorporadas à proposição aprovada.



Verifica-se, assim, que não se trata, neste caso, de interferências na organização e no exercício de competências do Executivo, como equivocadamente mencionado nas justificativas do veto. Pretende-se, em realidade, aprimorar o Sistema de Comunicação já existente, criando mecanismos para solucionar de forma eficaz e eficiente os casos de desaparecimento.

Por isso, não há invasão da autonomia do Executivo, mesmo porque a própria Polícia Civil manifestou a sua concordância com essa proposta legislativa. A respeito da criação de despesas, objeto do veto em questão, ressaltamos que o orçamento vigente possui dotação orçamentária específica para suportar despesas de caráter continuado decorrentes de proposições de iniciativa parlamentar aprovadas por esta Casa Legislativa. Refiro-me a dotação orçamentária: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, do orçamento setorial da Secretaria de Gestão e Planejamento, para qual foram consignados valores para essa finalidade.

A lei orçamentária anual vigente está em consonância com o art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014, a qual regulamenta o art. 109, da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas. Este dispositivo legal estabelece que o projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar".

A reserva orçamentária constituída nos termos do art. 3º da LC n. 112/14 será considerada como compensação, durante o respectivo exercício financeiro, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária e que gerem despesas de caráter continuado, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser

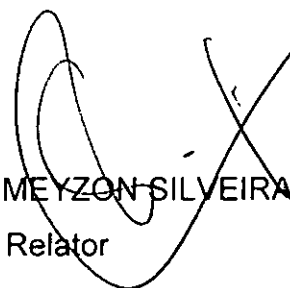


consideradas adequadas e compatíveis orçamentárias e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

Constata-se, ante o exposto, que o autógrafo de lei é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela **rejeição** do veto. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 21 de fevereiro de 2018.



Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator